

**O DIREITO À LICENÇA-PATERNIDADE DE 120 (CENTO E VINTE) COMO
FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

**THE RIGHT TO PATERNITY LEAVE-OF 120 (ONE HUNDRED AND TWENTY) AS
A MEANS OF EFFECTIVE SOCIAL RIGHTS**

Christiane Singh Bezerra*

Dalmo Àvila Sanga**

RESUMO: Tendo em vista o princípio da igualdade estatuído pela Constituição Federal de 1988, observa-se que nos casos de adoção por homens solteiros, deve-se resguardar o direito à licença-paternidade de 120 (cento e vinte) dias. A questão ainda é pouco discutida pela doutrina e pelos tribunais, necessitando-se, para tanto, que se faça um comparativo entre o Direito de Família, no que diz respeito à adoção, e o Direito do Trabalho no que tange ao instituto da licença-maternidade/paternidade em si. Para isso, analisou-se sua natureza jurídica, em especial a transformação no comportamento da sociedade e a falta de acompanhamento de tal evolução pelo Poder Legislativo, sobretudo no concernente às normas trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção, licença e paternidade.

ABSTRACT: In view of the principle of equality laid by the 1988 Federal Constitution, it is observed that in cases of adoption by single men, should safeguard the right to paternity leave of 120 (one hundred twenty) days. The issue is little discussed by the doctrine and courts, necessitating, therefore, which makes a comparative family law, with regard to the adoption, and the Labor Law with respect to matters of maternity leave / paternity itself. For this, we analyzed its legal nature, in particular the transformation behavior of society and the lack of monitoring of such changes by the Legislature, especially in terms of labor standards.

KEYWORDS: *Adoption, leave and paternity.*

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa justifica-se pela evolução das relações sociais que a cada dia tem permitido novos tipos entidades familiares que são diretamente afetadas por institutos jurídicos como a licença maternidade e paternidade, pretende-se, portanto, promover um

* Advogada, especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná e em Docência e Metodologia do Ensino Superior pelo ESAPE – Londrina, mestre em Tutela Jurídica dos Direitos da Personalidade pelo Unicesumar – Maringá-PR, professora Universitária.

** Bacharel em Direito pelo Unicesumar – Maringá-PR.

repensar do modelo atual, tendo como ponto de partida as mudanças sofridas pela sociedade pós-moderna, para tanto a pesquisa se desenvolverá a partir do método indutivo.

Preliminarmente será feita uma análise dos conceitos preliminares pertinentes ao tema, dentre eles o conceito de família monoparental com o objetivo de demonstrar a evolução da entidade familiar e seus impactos em institutos como a licença-paternidade.

Na sequência, será feita uma breve análise da licença maternidade, sobretudo em razão da aprovação da Lei 10.421/2002, que estendeu à mulher adotante o direito a licença-maternidade de 120 dias, e da Lei 12.010/2009, que revogou os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 392-A, da CLT, que resultou na retirada do critério de idade para fixação da quantidade de dias de licença que a mulher teria direito em se tratando de adoção.

Um dos questionamentos que permeia esta pesquisa leva em conta à determinação constitucional de que não haverá distinção entre filho havido da relação de casamento e filho adotivo. E é nesse ponto que surge a pergunta: se a mãe adotiva única tem direito à licença-maternidade de 120 dias, o pai adotivo único também teria?

Outro ponto relevante ao tema é analisar se diante da evolução das formas de família, ainda faz sentido que exclusivamente a mulher goze do direito de uma licença de 120 dias, afinal se o direito a adoção não está vinculado ao estado civil e tampouco o sexo ou ainda orientação sexual (entendimento jurisprudencial), sendo necessário apenas o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, dentre eles, idade mínima de 18 anos, o direito a licença também precisa ser revisto.

Sob esta ótica pretende-se questionar se tantas mudanças não ensejam um repensar da concepção acerca da natureza da licença-maternidade, deixando esta de ser um direito unicamente da mãe, como meio de proteção à gestação, e passando a ser também um direito do pai.

A discussão do tema torna-se necessária não só como uma forma de futuramente se obter eventual alteração legislativa, mas também para promover o interesse da sociedade e do Estado no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a efetivação de referido direito e de permitir que o ordenamento jurídico acompanhe o desenvolvimento social e com isso garanta a efetividade dos direitos sociais e não sua mera consagração.

2 CONCEITOS E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Em que pese o tema proposto estar afeto aos direitos sociais, não se pode ignorar seus reflexos nas relações familiares, especialmente se considerado o conceito de entidade familiar

contemporânea, que recepciona outras formas de família além daquelas tradicionalmente conhecidas, merecendo destaque nesse contexto as chamadas famílias monoparentais.

Por uma definição meramente literal, tem-se que família monoparental é aquela que apenas se verifica a presença de um dos pais, ou seja, em que apenas existe o pai ou a mãe para educar o filho.¹

Não se sabe ao certo como surgiu o referido modelo familiar. Não há uma precisão quanto à sua origem, já que esta sempre existiu na história da sociedade. Identifica-se sua existência quando homens ou mulheres encontram-se “sós”, vivendo com uma ou mais crianças. Cumpre ressaltar, entretanto, que independe se este determinado homem ou esta mulher viva em casa própria ou de parentes, como se observa em casos que moram numa mesma casa pais, filhos e netos. Isso não desconfigura o caráter monoparental da família. Não é característica fundamental de a família monoparental viver isolada, apenas pode acontecer, não podendo ser característica indispensável.²

Em termos legais, é possível se identificar a família monoparental no art. 226, § 4º da Constituição Federal, podendo esta originar-se de uma união desfeita, em que convivam pais e filhos e, a partir do término da dissolução, passou-se a conviver um dos pais com os filhos; pode também formar-se quando advier a morte de um dos cônjuges; ou de mães ou pais solteiros que optarem pelo celibato. Ou seja, podem surgir de várias formas possíveis em que se possa imaginar apenas um dos genitores (ou adotantes) convivendo com seus filhos.³

É justamente esta concepção de família, amparada pelo ordenamento jurídico, que justifica a discussão e demonstra a imperiosa necessidade de uma revisão dos requisitos e do modelo de licença paternidade vigente no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que o modelo tradicional de licença paternidade, previsto pela legislação, não atende a real necessidade social.

3 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO INSTITUTO DA LICENÇA-MATERNIDADE

¹ “monoparental”, in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, 2008-2013. Disponível em: <www.priberam.pt/dllpo/monoparental>. Acesso em: 15 out. 2013.

² RIOS, Evandro Carneiro Junior. *Adoção Monoparental*. Disponível em: <www.monografias.br/brasilecola.com>. Acesso em: 14 out. 2013.

³ BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. *Família Monoparental e seus Filhos – como o direito pode agir para dar condição de vida digna a essas crianças*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp028584.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

A discussão da licença paternidade requer obrigatoriamente algumas considerações sobre o instituto da licença maternidade, assim, antes de tratar especificamente do tema objeto do presente estudo, é preciso que se faça uma abordagem histórica do instituto da licença-maternidade, para que se possa verificar se é ou não possível a concessão do mesmo benefício – em igualdade de condições - ao homem, como uma forma de efetivar de fato referido direito social.

No decorrer da Revolução Industrial (século XIX), o trabalho da mulher foi muito utilizado, principalmente para a operação de máquinas. Os empresários preferiam a mão de obra feminina, pois essas aceitavam salários inferiores aos dos homens, porém faziam os mesmos serviços que estes. Neste Período as mulheres sujeitavam-se a jornadas de 14 a 16 horas por dia, salários baixos, trabalhando em condições prejudiciais à saúde e cumprindo obrigações além das que lhes eram possíveis, só para não perder o emprego. Além de tudo, a mulher deveria, ainda, cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos. Não se observa uma proteção na fase da gestação da mulher, ou de amamentação.⁴

Com base nesses problemas é que começou a surgir uma legislação protecionista em favor da mulher.⁵ que teve como fundamento entre outros a maternidade e os direitos da criança que em razão da ausência de direitos da mãe, também encontrava-se desamparada.

Analisando o ordenamento jurídico interno, no tocante a proteção do trabalho da mulher, observa-se que “no Brasil, só com o anteprojeto do Código do Trabalho, datado de 1912, foi que primeiro se pensou em legislar sobre o trabalho feminino, de maneira objetiva”⁶.

A partir de então o número de direitos conquistados pela mulher, de políticas públicas voltadas à trabalhadora só aumentou, até chegar ao patamar que nos encontramos nos dias de hoje no Brasil, que embora esteja longe do ideal, já demonstra uma situação bem mais favorável do que a do passado.

Em 2002 é aprovada a Lei. 10.421, que equiparou o direito da mãe gestante ao da mãe adotante no que diz respeito à licença-maternidade, sendo que a princípio era utilizado um critério de idade para fixação do período de licença, de modo que quanto mais idade tinha a criança ou adolescente, menor era o período de licença que a mulher tinha direito, o que possivelmente gerava uma discriminação ainda maior quanto à adoção de crianças/adolescentes de idade mais avançada. Em 2009, por meio da Lei 12.010, é alterada a

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**, 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 615.

⁵ Idem.

⁶ SANTOS, Josaphá Francisco dos. **Manual de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 76.

Consolidação das Leis do Trabalho para retirar o critério de idade do adotado para fixação do período de licença da mulher.

Sobre a aprovação da Lei 10.421/2002, que estendeu à mãe adotante o direito à licença-maternidade, Alice Monteiro de Barros afirma que:

O legislador inspirou-se mais nas relações domésticas (a mãe também se ocupa da criança adotada) e não na preocupação a respeito da repartição dos papéis familiares, pois se fosse essa a sua intenção, teria estendido também ao pai adotivo a licença obrigatória, que corresponde ao período pós-parto, como, acertadamente, já procedem as legislações dos países escandinavos, da França, da Espanha, de Portugal, da Colômbia, da Venezuela e do Chile, para citar alguns exemplos. O legislador brasileiro poderia ter avançado mais, estendendo a licença também ao pai adotivo.⁷

Não se pretende aqui tratar exclusivamente da licença-maternidade, mas a análise do instituto e sua conquista histórica são de extrema importância para se verificar a real possibilidade de concessão/extensão do mesmo direito, em igualdade de condições, ao homem, quando se tratar, logicamente, de adoção, levando-se em consideração as características contemporâneas do âmbito familiar.

Afinal é sabido que a maior parte dos direitos sociais foi criada para proteger uma parte mais fraca e vulnerável, mas que com o passar do tempo acabaram se entendendo a outros indivíduos, antes não considerados como necessitados da respectiva tutela.

4 PRINCÍPIOS RELEVANTES AO TEMA

É de especial importância a definição – apesar de breve – de dois princípios fundamentais ao estudo do tema em questão, quais sejam: o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, e o princípio constitucional específico do direito de família do melhor interesse da criança e do adolescente.

No que tange à igualdade, Rui Barbosa, em definição clássica afirma que:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a

⁷ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**, 5. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1097 -1098.

norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.⁸

A grande questão que se coloca com relação ao vetor da isonomia é justamente definir quais as situações de igualdade e quais as de desigualdade. E é sob esse prisma, que existe a igualdade formal e a igualdade material, sendo a primeira aquela detectada com a expressão “perante a lei”, e a segunda aquela que pode ser considerada a verdadeira igualdade, a igualdade real, material, substancial, ou seja, aquela buscada pelo Constituinte de 1988.⁹

Acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Eliane Araque dos Santos assevera que:

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento. Nesse sentido, a expressão da proteção integral consagrada no texto constitucional. Para tanto, sobressai a ação do Estado propiciando as políticas públicas necessárias para que o seu desenvolvimento se faça de forma plena. Registra-se que a ação estatal tem de ser permanente, com recursos garantidos no orçamento público para a sua realização. Sem essa ação contínua e crescente não há como garantir os direitos inscritos constitucionalmente e, em decorrência, a proteção integral prevista, com a prioridade requerida.¹⁰

Contudo, o referido princípio não serve somente para informar e limitar o direito ao planejamento familiar, tendo um alcance muito mais abrangente, ou seja, não se trata apenas de uma recomendação, mas diretriz determinante nas relações mantidas entre as crianças e os adolescentes com seus pais, parentes, sociedade civil e o próprio Estado.¹¹

Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de bases constitucionais, é um dos fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente e serve,

⁸ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**, 5. ed. Rio de Janeiro. Casa Rui Barbosa, 1999, p. 26. Disponível em <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.Pdf>. Acesso em: 20/10/2013.

⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 420-422.

¹⁰ SANTOS, Eliane Araque dos. **Criança e Adolescente** – sujeitos de direitos. Disponível em <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/56/78>>. Acesso em: 20 out. 2013.

¹¹ GAMA, Guiherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas S.A. 2008, p. 80.

sobretudo, para dirigir as decisões no âmbito do Poder Judiciário, visando sempre atender os interesses da população infanto-juvenil, em sua maior e melhor totalidade.¹²

5 A EVOLUÇÃO DO COMPORTAMENTO DO HOMEM E DA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR

O estudo do tema requer uma análise do contexto social contemporâneo, bem como da evolução da sociedade e da entidade familiar, já que o instituto da licença-maternidade traz implicações para todo este contexto.

Para uma melhor análise do tema, é indispensável que seja feito um paralelo entre o Direito do Trabalho e o Direito de Família, haja vista que esse último vem se adequando às realidades atuais com mais intensidade que o primeiro.

A base da discussão não está relacionada à licença-maternidade concedida à mulher que faz a gestação de uma criança, mas sim à mesma licença que, em razão de alterações legislativas ocorridas no ano de 2002 e 2009, estendeu tal garantia às mães adotantes. Neste caso, portanto, não se está diante de uma gestação, ou seja, os argumentos para a concessão da licença-maternidade não são mais aqueles da era da revolução industrial, como forma de proteção a integridade física da criança e da mulher em razão de seu estado gravídico. Está-se, pois, diante de argumentos novos, em que se garante um direito à mulher pensando na manutenção e na saúde da família, pensando acima de tudo na criança ou no adolescente e fazendo-se cumprir o que dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a doutrina da proteção integral.

É neste momento que toma força o assunto ora discutido. Pois se levarmos em conta que tanto a mãe solteira quanto o pai solteiro pode adotar uma criança (desde que preenchidos os requisitos trazidos em lei), o que justificaria somente a mãe ter seu contrato de trabalho interrompido por 120 (cento e vinte) dias?

Sobre a igualdade - Lourival Serejo, afirma que:

A efetiva igualdade dos cônjuges é uma decorrência da nova ordem familiar, onde se busca a autenticidade de uma relação sadia e uma comunhão plena de vida. A família moderna, democrática, afetiva, linear, não condiz mais

¹² SIQUEIRA, Samanta Rodrigues; BROSE, Janaína Adamschuk Silva; HOLZMANN, Liza; Oyarzabal, Tatiana Sovek. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e sua Importância na Atuação do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude** – NEDIJ. Disponível em <<http://www.uepg.br/proex/anais/trabalhos/8/217.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

com a figura do *pater* todo poderoso, com poderes ilimitados sobre a mulher e os filhos.¹³

Afirma, ainda, quanto à igualdade dos filhos – tema este, sem dúvida, já pacificado em nosso ordenamento jurídico – que: “filho, hoje, não tem mais adjetivo; simplesmente ou efetivamente é filho. E pronto.”¹⁴

Ainda no sentido de igualdade dos cônjuges, Villela destaca que: “em primeiro lugar, porque não é apenas no casamento e na família que importa estabelecer a igualdade de direitos, senão também, amplamente, no mais que constitui a vida política, social e profissional.”¹⁵

Relatando essa evolução em números, é importante destacar o crescimento do nível de ocupação das mulheres vis a vis ao dos homens, ainda que em patamar bem inferior aos destes. A presença feminina era majoritária na população desocupadas e na população não economicamente ativa. Em média elas totalizavam 11,0 milhões de pessoas na força de trabalho, sendo 10,2 milhões ocupadas, e 825 mil desocupadas. Antes, na inatividade, o contingente feminino era de 11,5 milhões de pessoas. De 2003 para 2011, o crescimento da participação das mulheres na população economicamente ativa foi de 1,8 ponto percentual, ou seja, de 44,4 % para 46,1 %.¹⁶

Veja-se, pois, que as mulheres estão cada vez mais saindo do lar e procurando uma vida economicamente ativa, o que evidencia ainda mais a evolução do modelo familiar antes existente, eis que não se observa mais – ao menos com a mesma força de antes – uma família tradicional com papéis divididos, em que a mulher é “do lar” e o homem é o economicamente ativo.

A evolução cultural está evidente. Talvez com mais intensidade em algumas regiões do País e com menos e outras, mas é uma realidade que deve ser enfrentada pelo Legislativo.

5.1 De pátrio poder para poder familiar

¹³ SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**, 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 53/54.

¹⁴ Idem, p. 58.

¹⁵ VILLELA, João B. **Casamento e Família na Futura Constituição Brasileira**: a Constituição Alemã. Revista de Informações Legislativas. Brasília. 1987, p. 293/294 apud ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **A Igualdade dos Cônjuges no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

¹⁶ IBGE. Pesquisa Mensal de Emprego – PME. **Mulher no Mercado de Trabalho**: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp_2012.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

Mais uma evidência da evolução social no que tange ao dever de educar/criar os filhos está inclusive na terminologia adotada pela legislação civilista. O que antes era chamado de pátrio poder hoje é chamado de poder familiar, o que demonstra ainda mais a necessidade de tanto o homem quanto a mulher serem efetivos na criação dos filhos.

Para Paulo Lôbo: “o poder familiar, sendo, menos poder e mais dever, converteu-se em múnus, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir”.¹⁷

Entretanto, sabe-se que, tradicionalmente, os cuidados para com a criança e o adolescente no âmbito familiar foram assumidos como obrigação (moral e jurídica) do grupo familiar, atribuídos de modo especial à mãe ou, não raro, a outras mulheres do mesmo núcleo. Aos homens foi tradicionalmente associado o papel de provedor dos meios de subsistência e da proteção da família: aquisição de propriedade e provisões por meio de trabalho produtivo remunerado.¹⁸

Atualmente os deveres de direção e coordenação da entidade familiar são partilhados entre homens e mulheres, visto que ambos estão tutelados pelo princípio da igualdade, assim, não se justifica uma licença de 120 dias exclusivamente para a mulher, posto que o encargo de criar os filhos, já não pertence exclusivamente à ela.

Além do mais, preceitua o art. 226, § 5º, da CF/88 que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A análise do instituto do poder familiar – apesar de breve e sem maiores aprofundamentos - é de considerável importância neste estudo, uma vez que equiparar a licença-maternidade à licença-paternidade é reconhecer a equivalência de direitos e deveres entre homem e mulher no âmbito familiar.

E, sobretudo, na busca da efetiva proteção integral da criança ou adolescente, de modo que a evolução da lei civilista impõe releitura dos institutos laborais, principalmente como uma forma de efetivação dos direitos do trabalhador.

6 A LICENÇA-MATERNIDADE/PATERNIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil** – Famílias, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 276.

¹⁸ TEIXEIRA, Dalniel Viana. **Desigualdades de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100012> Acesso em: 13 out. 2013.

Olhar a licença-maternidade como direito exclusivamente da mãe é negar o impacto social positivo que esta tem em relação à criação dos filhos. A licença-maternidade não deve ser vista unicamente como direito social/trabalhista da mãe gestante ou adotiva, mas também como um direito fundamental da criança e do adolescente.

Sendo assim considerado, sua concessão em igualdade de condições ao pai adotivo estaria em perfeita consonância com as normas constitucionais, especialmente no que concerne à observância do princípio da igualdade, além de promover a efetiva aplicação das normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente. É o teor do art. 227, da CF/88.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁹

Estabelece ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19 que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família [...]”

Para Daniel Viana Teixeira:

A desigualdade de tratamento se revela ainda mais dramática em relação aos homens adotantes em unidades familiares monoparentais ou decorrentes de união homoafetiva. Nesses grupos familiares em que não há a presença da mãe ou da mulher adotante, os filhos não poderão dispor do cuidado mais prolongado que se garante em famílias tradicionais, por meio da licença-maternidade. Semelhantes diferenças de tratamento podem ser percebidas em relação aos grupos familiares nos quais haja inversão dos papéis tradicionais atribuídos a homens e mulheres, como, por exemplo, uma família em que a mãe seja a provedora e o pai seja o responsável por cuidar dos ambientes doméstico, ou ainda uma outra, na qual ambos sejam provedores, mas a mãe exerça atividade que não se enquadre na tradicional figura do trabalhador assalariado (empresária, executiva, exercente de mandato político etc.)²⁰

Tem-se, portanto, que o maior prejudicado com a discriminação feita pela legislação pátria é o filho, que, dependendo do modelo de família que se encontra, terá a presença do adotante de forma menos ou mais efetiva.

¹⁹ BRASIL, Constituição Federal, 1988.

²⁰ TEIXEIRA, Daniel Viana. **Desigualdades de gênero**: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100012>. Acesso em: 13 out 2013.

A interpretação do instituto atualmente é direcionada mais à criança do que a quem usufrui da licença diretamente, o que demonstra um desenvolvimento acerca da natureza da licença-maternidade, não de sua natureza jurídica em relação ao contrato de trabalho no que tange ao tempo de interrupção (ou suspensão para alguns autores), nem mesmo em relação ao salário maternidade, mas uma evolução acerca da natureza da proteção dada pelo Estado, que contemporaneamente não está única e exclusivamente direcionada para a mulher, mas está direcionada também para a criança como um direito fundamental desta.

O reconhecimento dessa evolução pelo Poder Judiciário já era realidade até mesmo antes da promulgação da Lei 10.421/2002, que estendeu o direito à licença-maternidade à mãe adotante.

Salário-maternidade. Mãe adotiva. Inobstante a legislação trabalhista seja omissa acerca do direito à licença-maternidade da mãe adotante, negar tal direito a esta, contudo, importaria discriminação ao próprio filho, contrariando-se, assim, a Carta Magna, que, ao instituir a licença maternidade, visou resguardar o interesse social em que o novo ser humano alcance desenvolvimento pleno e satisfatório sob os aspectos físicos e psicológicos. Ao estado, enquanto comunidade, interessa a formação de um ser humano hígido, saudável. E nisso é insubstituível o papel da mãe, especialmente nos primeiros meses, seja filho natural ou não. Recurso de Revista a que se dá provimento.²¹

Percebe-se que o legislador avançou e reconheceu a licença-maternidade como um direito do filho no momento em que o estendeu à mãe adotante. Todavia, não é justificável concessão somente para a mulher, uma vez que, como já dito, trata-se de direito fundamental da criança e por assim ser, tanto o pai quanto a mãe (não se excluindo o Estado) tem a obrigação de colocá-los em prática, o que reflete de forma positiva em toda a sociedade, pois se sabe que a base de qualquer estado é a família e a defesa desta é de interesse de todos.

7 A CONCESSÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE NOS MESMOS MOLDES DA LICENÇA-MATERNIDADE

Após um breve histórico acerca do instituto da licença-maternidade, analisando-se a evolução do comportamento do homem e da mulher no âmbito familiar, inclusive com mudanças legislativas e terminológicas - de pátrio poder para poder familiar -, e após se analisar o instituto da licença-maternidade não só como direito da mãe (adotiva ou gestante),

²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 233.891/95.6-12ª. Rel. Min. Lourenço Prado. Brasília. 26 set. 1997.

mas também como direito fundamental da criança e do adolescente, finalmente a discussão do tema em questão: a concessão da licença-paternidade em igualdade de condições à licença concedida à mulher.

A necessidade da concessão da licença ora em discussão aparece nos casos de formação da família monoparental.

Tempos atrás o questionamento gravitava em torno da concessão da licença-maternidade nesses casos, uma vez que o texto constitucional se referia – e se refere até hoje –, em seu art. 7º, XVIII, a “licença à gestante”, fazendo-se com que fosse questionada a possibilidade ou não de concessão da licença para a mãe que adotasse uma criança. A discussão perdurou por alguns anos.

Em 2002 a Lei n. 10.421, que alterou a redação do art. 392 da CLT, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, sendo o período da licença, nesse caso, corresponde aos mesmos 120 dias assegurados à mãe biológica, conforme dispõe a Lei n. 12.010/2009, uma vez que esta lei incluiu o art. 392-A da CLT. Diante dessa uniformização de prazo, pôs-se fim a antiga proporcionalidade, que criava uma duração desigual entre o direito da mãe natural e o da mãe adotante ou guardiã. A apontada desigualdade era justificadamente entendida por alguns doutrinadores como inconstitucional, por atritar-se com o art. 5º, caput, da Constituição, ao declarar que todos são iguais perante a lei.²²

A mesma Lei 12.010/2009, também revogou os §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 392-A, da CLT, de forma que o foco da discussão passou a ser outro, ou seja, hoje não mais se questiona o direito da mãe adotante em usufruir de licença, tampouco a quantidade de dias de licença, que como dito passou a ser de 120 dias não importando mais a idade da criança adotada. O que se questiona agora é uma possível violação do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, ou seja, entrou em jogo o art. 5º, I, da CF/88, uma vez que a lei foi clara ao atribuir a extensão do direito somente à mãe que adota, e não ao pai.

É passível de percepção a diferença de tratamento injustificada e abarcada de conservadorismo do homem em relação à mulher analisando-se o próprio texto constitucional, uma vez que a licença-maternidade tem previsão expressa na própria CF/88, ao passo que a regulamentação da matéria relativa à licença-paternidade ficou a cargo da legislação ordinária

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 917.

(art. 7º, XIX), garantindo-se, ao homem, em suas disposições transitórias, meros cinco dias, até que a lei em questão fosse editada (art. 10, §1º, do ADCT).²³

Apesar da extensão da licença de 120 dias ao homem ainda ser pouco discutida pela doutrina, alguns tribunais já vem decidindo acerca do tema, como é o caso da decisão do MM. Juiz Rafael Andrade de Magalho, do Juizado Especial Federal da 3ª Região – 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que nos autos de Ação Previdenciária, em que o pai biológico requeria a concessão de licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade, haja vista que a mãe abandonara a criança recém nascida, e era o pai quem detinha a guarda desta, decidiu o magistrado pela concessão da licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade, utilizando, dentre outros, o argumento de que:

O princípio da igualdade é um dos norteadores acerca da viabilidade da pretensão do requerente em ver reconhecido o seu direito ao afastamento remunerado, a ser custeado pelo regime de previdência, na impossibilidade ou indesejável interesse da mãe [...]. Atualmente não há uma lei específica a tratar dos casos referentes à licença maternidade para ser concedida ao pai, nos moldes concedidos à mãe do recém nascido, o que não impede o julgador, primando-se pelos princípios e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal, deferir a proteção à infância como um direito social, mormente porque, como ressaltado linhas o direito a ser tutelado em questão é da criança (CF/88, art. 227).²⁴

Nos mesmos autos o magistrado faz referência, ainda, ao art. 227, da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, afirmando, sobretudo, que “os princípios da dignidade humana e da proteção à infância devem preponderar sobre o da legalidade estrita.”²⁵

²³ TEIXEIRA, Dalniel Viana. **Desigualdades de gênero:** sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100012>. Acesso em: 13 out 2013.

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região – 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. São Paulo. Ação Previdenciária (segredo de justiça). Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho. Campinas. 15 ago. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Imprensa/Visualizar/654>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região – 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. São Paulo. Ação Previdenciária (segredo de justiça). Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho. Campinas. 15 ago. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Imprensa/Visualizar/654>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

Na mesma linha de raciocínio, o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, em Recurso de Apelação, em autos de Mandado de Segurança, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS -, concede ao pai da criança o direito à licença-paternidade nos mesmos moldes da licença-maternidade, tendo em vista o falecimento de sua esposa em decorrência de complicações do parto.

Afirmou o magistrado que:

No caso em tela, cabe atentar que o efetivo beneficiário do salário-maternidade é o bebê que terá ao seu lado alguém inteiramente dedicado durante esses 120 dias, período de tempo mínimo necessário para o seu desenvolvimento nos primeiros meses de vida.

Assim, diante da ausência da genitora, coube ao pai os cuidados com a criança após a viuvez, restando que a mesma proteção que seria destinada à mãe fosse assegurada a este em razão da preponderância do princípio de proteção à infância sobre o princípio da estrita legalidade, sob pena de violação do direito do menor de ter sua infância resguardada.²⁶

No que pese tratar-se de decisão em que a licença foi concedida ao homem em razão de falecimento de sua esposa, a lógica é a mesma do que é defendido neste estudo: a concessão da licença ao homem nos mesmos moldes da concedida à mulher.

Não é diferente o entendimento no âmbito da Administração Pública, conforme se verifica em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Mandado de Segurança. Vejamos:

Administrativo. Mandado De Segurança. Servidor Público. Licença-Paternidade Nos Moldes Da Licença-Maternidade. Princípio Da Razoabilidade. 1. O conceito de legalidade, modernamente, deve ser interpretado de forma condizente com os ditames do neoconstitucionalismo – modelo valorativo segundo o qual não basta a previsão normativa de direitos fundamentais, mas se mostra necessária (e imprescindível) a efetiva promoção dos direitos mínimos à existência digna. Trata-se do conceito de juridicidade, que congrega os axiomas da legalidade com os preceitos da razoabilidade. 2. No caso dos autos, embora desapegando-se da legalidade estrita, o magistrado *a quo* interpretou de forma ampliativa um direito fundamental (licença-paternidade - artigo 7º, XIX, Constituição Federal), privilegiando a máxima proteção da Família (artigo 226 da Constituição Federal) e da Criança (artigo 227 da Constituição Federal), permitindo a servidor público o gozo de licença-paternidade, nos moldes da licença-maternidade, por conta de infortúnio de grande pesar: a perda da esposa,

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. *Apelação Cível n. 0008455-62.2012.4.02.5101*. 1ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Rio de Janeiro. 18 maio 2013. Disponível em: <www.jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:aONe9gZ8eUkJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108110/1/131/468718.rtf+0008455-62.2012.4.02.5101+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=acordao&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 ago. 2013.

logo após o parto da segunda filha do casal. 3. Na hipótese, está-se diante de um típico exemplo de aplicação direta da máxima da dignidade humana (artigo 1º, III, Constituição Federal), enquanto fundamento da República Federativa do Brasil.²⁷

Não obstante tratar-se de Mandado de Segurança no âmbito da Administração Pública, não sendo aplicável ao caso o regime celetista, referida decisão representa muito mais que uma mera concessão de segurança a um paciente em um caso concreto. Representa, pois, um reconhecimento pelo Judiciário da real necessidade de equiparação dos benefícios, face o princípio da igualdade que no caso concreto, conforme constou da referida decisão, é a de cunho material e não formal e pressupõe tratar igualmente os iguais e os desiguais na medida de suas desigualdades, sendo que a interpretação constitucional (seja da citada disposição que prevê a licença-maternidade, seja da que prevê a licença-paternidade de apenas 5 dias) e legal não pode ser literal, mas sistêmica, com vistas a garantir a eficácia aos direitos fundamentais por meio da ponderação dos interesses envolvidos.

Enquanto que no Brasil a concessão do benefício ainda está no âmbito jurisprudencial, em alguns países da Europa, os Códigos do Trabalho de França, Portugal, Espanha e Itália estendem o direito também aos pais adotivos.²⁸

O exemplo a ser aqui analisado é o caso de Portugal, que em seu Código do Trabalho (artigo 44º), não faz distinção entre homem e mulher, restringindo-se apenas a definir que o adotante terá uma licença nos moldes do artigo 40º n. 1 ou 2, ou seja, de 120 a 150 dias consecutivos caso o adotado seja menor de 15 anos. É o teor:

Artigo 40º, 1 – A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.
2 – A licença referida no número anterior é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.
Artigo 44º, 1 – Em caso de adoção de menor de 15 anos, o candidato a adoptante tem direito à licença referida nos n.os 1 ou 2 do artigo 40º.(sic)²⁹

²⁷ BRASIL, Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação n. 5008880-55.2012.404.7200. 3ª Turma. Rel. Des. Fernando Quadros da Silva. Rio Grande do Sul. 06 março 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 13 ago. 2013.

²⁸ SOUZA, Fabíola Böhmer. Artigo - O Direito à Licença-Paternidade nos Casos de Adoção por Família Homoafetiva. Disponível em: <www.nucleotrabalhistacalvet.com.br>. Acesso em: 13 ago. 2013.

²⁹ PORTUGAL. Código do Trabalho. Disponível em: <www.cite.gov.pt/pt/legis/CodTrab_indice.html>. Acesso em: 13 ago. 2013.

Percebe-se, portanto, que não há qualquer distinção de gênero para concessão do benefício de licença, de forma que o legislador português preferiu a terminologia “licença parental” à terminologia licença-maternidade/paternidade, o que demonstra ser mais adequado atualmente.

Todavia, essa terminologia não é realidade apenas portuguesa, mas é realidade também em Cuba, Dinamarca, Alemanha, Suécia, dentre outros países³⁰

As principais tendências nas décadas de 1980 e 1990, em quase todos os países industrializados, foram a criação de licenças parentais como uma forma de suplementar a licença-maternidade existentes, ou seja, uma forma de ampliação das políticas de licença com vistas à criação de alternativas reais de cuidados infantis fora do lar, e o estabelecimento de políticas como instrumento de igualdade de gênero.³¹

Não dá para afirmar, entretanto que o Legislativo brasileiro não apresentou nenhuma reação neste sentido, uma vez que como já referido anteriormente, há no Senado Federal um Projeto de Lei de n. 165/2006, de iniciativa do Senado Antonio Carlos Valadares, que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho garantindo a igualdade entre os cônjuges no tocante à licença-maternidade/paternidade, dispondo que:

Art. 393-A: Ao empregado é assegurada a licença-paternidade por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, em caso de morte, de grave enfermidade, ou de abandono da criança, bem como nos casos de guarda exclusiva dos filhos pelo pai.

Art. 393-B: O empregado faz jus à licença-paternidade, nos termos do art. 392-A, no caso de adoção de criança, desde que a licença-maternidade não tenha sido requerida.³²

Inclusive o referido PLS faz menção em seu art. 395-C e seguintes à licença-parental, ou seja, além de reconhecer a necessidade de equiparação dos direitos o Legislador já admitiu também a conveniência na modificação da terminologia hoje adotada.

No que pese haver um projeto de Lei do Senado tratando do assunto ora discutido, isso não significa muita coisa, afinal, um direito social (do trabalhador) e fundamental (da criança e do adolescente), está sendo mitigado, tendo em vista a lentidão legislativa brasileira, pois

³⁰ DEUS, Rosa Souza. **Licença Parental:** para além da licença maternidade. Disponível em: <www.cut.org.br/ponto-de-vista/artigos/4840/licenca-parental-para-alem-da-licenca-maternidade>. Acesso em: 09 out. 2013.

³¹ KAMERMAN, Sheila B. *Políticas de licença maternidade, licença paternidade e licença parental:* impactos potenciais sobre a criança e sua família. Disponível em: <www.encyclopedia-crianca.com>. Acesso em: 09 out 2013.

³² BRASIL. Projeto de Lei do Senado n.º. 165/2006. Brasília. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/8273.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

como mencionado, o referido Projeto é do ano de 2006, ou seja, já se passaram sete anos até a presente data e ainda não há previsão de votação do mesmo.

Ainda acerca da demora legislativa, podemos citar como exemplo o art. 7º da Constituição Feral que estabelece que: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei”.

O referido artigo ainda carece de regulamentação, sendo que hoje o art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é que estabelece – de forma provisória, obviamente – o prazo da licença-paternidade, que é de cinco dias até que seja aprovada lei que regulamente o dispositivo constitucional.

O mencionado artigo dispõe que “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.”

O que se vê é um direito garantido pela Constituição Federal, mas que por razões não muito claras, ainda não foi regulamentado pelo legislador ordinário.

Quando da extensão da licença-maternidade à mãe adotante, o legislador brasileiro não deveria ter feito qualquer distinção por critérios biológicos, pois o objetivo da licença-maternidade/paternidade, nos casos de adoção, é a formação de um vínculo afetivo entre adotante e adotando, criando um elo de confiança e de respeito na nova relação familiar.³³

A licença-paternidade de pai solteiro não pode ser interpretada como uma licença-paternidade comum, concedida em paralelo com a licença-maternidade. As diferenças evidentes fazem com que a sua aplicação legalista signifique tratamento inconstitucional, posto que se trata de direito da criança e esta não poderá sofrer discriminação e perder esse momento de interação com a pessoa encarregada do poder familiar, seja um homem, seja uma mulher.³⁴

Na esfera do Direito de Família não há muito o que se discutir, pois apesar de ser considerada lenta, a legislação civilista ainda se adéqua com mais rapidez às evoluções sociais que a trabalhista. A discussão necessita ganhar força no âmbito do Direito do Trabalho, pois este é arcaico quando falamos de igualdade entre homens e mulheres, não só neste aspecto, mas em diversos outros, o que faz com que a discriminação e o preconceito continuem a

³³ SOUZA, Fabíola Böhmer. Artigo - **O Direito à Licença-Paternidade nos Casos de Adoção por Família Homoafetiva.** Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/O%20Direito%20C3%A0%20Licen%C3%A7a-Paternidade%20nos%20Casos%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20por%20Fam%C3%ADlia%20Homoafetiva%20-%20Fab%ADola%20B%C3%B6hmer%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

³⁴ SOUZA, Antonio Rodrigo Machado. *Licença paternidade: 120 dias para o pai adotivo único.* Disponível em: <www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/civel/artigos/familia-e-sucessoes/2703-licenca-paternidade-120-dias-para-o-pai-adotante-unico>. Acesso em: 10 out. 2013.

existir fortemente no ambiente de trabalho. Um conservadorismo machista que fere os princípios fundamentais constitucionais. Afinal, como indaga Pedro Paulo Teixeira Manus, “o fato de o legislador tratar a mulher trabalhadora de forma distinta do homem trabalhador é, efetivamente, uma forma de proteção, ou na realidade surge como mais uma forma de discriminação da mulher?”³⁵

8 CONCLUSÃO

A lei trabalhista continua conservadora, talvez por motivos androcêntricos ou talvez por motivos políticos ou econômicos.

Admitir somente à mulher o direito à referida licença é afirmar que ainda vivemos em uma sociedade machista imutável, em que a atribuição da mulher continua sendo a de cuidar da casa e dos filhos e a do homem a de sustentar materialmente o lar, o que não mais condiz com a realidade, nem tampouco preserva os direitos sociais.

A concessão da licença-paternidade em condições iguais à licença-maternidade consistiria em um avanço e diminuiria, indiscutivelmente, a discriminação ainda existente no mercado de trabalho, uma vez que o empregador não terá receios em contratar uma mulher ao pensamento de que esta possa vir a ter um dia o direito à licença-maternidade, haja vista que ao contratar um homem poderia incorrer na mesma situação.

A proteção do trabalho da mulher continua sendo necessária na realidade brasileira, porém é inadmissível que as normas de proteção se tornem mais um fator de discriminação, afinal, não deve o Estado tratar de forma desigual, onde não há mais desigualdade.

A tutela dos direitos sociais com vistas ao princípio da igualdade é uma forma de promover o equilíbrio das relações sociais, sobretudo das relações familiares, que passam por transformações significativas.

O novo modelo de família, aliado a dinâmica social reclamam um repensar da legislação social, especialmente no que concerne a um direito tão relevante como a licença maternidade ou paternidade, pois ela permite que a família passe pelo período de adaptação decorrente da chegada de um bebê com mais tranquilidade, assim estender ao pai, o mesmo período de licença que hoje é concedido as mães, pressupõe garantia de dignidade aos entes do núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

³⁵ - MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 191.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.Pdf>. Acesso em: 20/10/2013.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**, 5. ed., São Paulo: LTr, 2009.

_____. Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**, 3 ed., São Paulo: LTr, 2008.

BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. **Família Monoparental e seus Filhos** – como o direito pode agir para dar condição de vida digna a essas crianças. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp028584.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº. 165/2006. Brasília. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/8273.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal 2ª Região. *Apelação Cível n. 0008455-62.2012.4.02.5101*. 1ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo. Rio de Janeiro. 18 maio 2013. Disponível em: <www.jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:aONe9gZ8eUkJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108110/1/131/468718.rtf+0008455-62.2012.4.02.5101+%&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=acordao&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 ago. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal 3ª Região – 5ª Subsessão Judiciária do Estado de São Paulo. São Paulo. (Ação Previdenciária segredo de justiça). Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho. Campinas. 15 ago. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Imprensa/Visualizar/654>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

_____. *Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação n. 5008880-55.2012.404.7200. 3ª Turma. Rel. Des. Fernando Quadros da Silva. Rio Grande do Sul. 06 março 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 13 ago. 2013.*

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 233.891/95.6-12ª. Rel. Min. Lourenço Prado. Brasília. 26 set. 1997 apud BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**, 3 ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 359.

_____. IBGE. Pesquisa Mensal de Emprego – *PME*. **Mulher no Mercado de Trabalho:** perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp_2012.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEUS, Rosa Souza. **Licença Parental:** para além da licença maternidade. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/ponto-de-vista/artigos/4840/licenca-parental-para-alem-da-licenca-maternidade>>. Acesso em: 09 out. 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

KAMERMAN, Sheila B. **Políticas de licença maternidade, licença paternidade e licença parental:** impactos potenciais sobre a criança e sua família. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-crianca.com/documents/KammermanPRTxp1-Licenca.pdf> >. Acesso em: 09 out. 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil** – Famílias, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTUGAL. **Código do Trabalho**. Disponível em: <www.cite.gov.pt/pt/legis/CodTrab_indice.html>. Acesso em: 13 ago. 2013.

RIOS, Evandro Carneiro Junior. **Adoção Monoparental**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/adocao-monoparental.htm#capitulo_5.6.1>. Acesso em: 14 out. 2013.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho **A Igualdade dos Cônjuges no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTOS, Eliane Araque dos. **Criança e Adolescente** – sujeitos de direitos. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/56/78>>. Acesso em: 20 out. 2013.

SANTOS, Josaphá Francisco dos. **Manual de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2004.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**, 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SIQUEIRA, Samanta Rodrigues; Brose, Janaína Adamschuk Silva; Holzmann, Liza; Oyarzabal, Tatiana Sovek . **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e sua Importância na Atuação do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude** – *NEDIJ*. Disponível em: <<http://www.uepg.br/proex/anais/trabalhos/8/217.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

SOUZA, Fabíola Böhmer. Artigo - **O Direito à Licença-Paternidade nos Casos de Adoção por Família Homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/O%20Direito%20C3%A0%20Licen%20C3%A7a-Paternidade%20nos%20Casos%20de%20Ado%20C3%A7%C3%A3o%20por%20Fam%20ADlia%20Homoafetiva%20-%20Fab%20Dola%20B%20C3%B6hmer%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

SOUZA, Antonio Rodrigo Machado. **Licença paternidade: 120 dias para o pai adotivo único**. Disponível em: <www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/civel/artigos/familia-e-sucessoes/2703-licenca-paternidade-120-dias-para-o-pai-adoptante-unico>. Acesso em: 10 out. 2013.

TEIXEIRA, Dalniel Viana. **Desigualdades de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100012>. Acesso em: 13 out 2013.

WARD, Arnoldo e FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil** – Direito de Família. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.